



Câmara dos Deputados  
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Apresentação: 09/12/2025 17:59:59.643 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 4695/2024

PRL n.1

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 2024**

Cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

**Autora:** Deputada FAUSTO PINATO.

**Relatora:** Deputada DILVANDA FARO.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.695/2024, de autoria do Deputado Fausto Pinato (PP-SP), cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

Apresentado em 04/12/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253608488500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



\* C D 2 5 3 6 0 8 4 8 8 5 0 0 \*



Como argumenta o autor da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, “a criação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher nas Áreas Rurais é uma manifestação do compromisso de uma sociedade com a justiça, igualdade e bem-estar de todos os seus membros”.

Além disso, precisamos levar em consideração que “a implementação dessas diretrizes não apenas fortalecerá a luta contra a violência contra as mulheres, mas também construirá um futuro mais seguro, saudável e equitativo para a população feminina das áreas rurais e suas comunidades”.

Em 26/05/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 07/05/2025, o Projeto de Lei em tela recebeu parecer pela aprovação, assinado pela Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO).

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.



## **II - VOTO DA RELATORA**





Segundo prevê a Constituição Federal de 1988, os entes federativos do país possuem autonomia financeira, orçamentária e administrativa para elaborar as políticas públicas que considerarem pertinentes. Por outro lado, a mesma Constituição Federal de 1988 prevê o direito à vida, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, ao acesso à justiça, entre outros princípios que devem fundamentar a elaboração de políticas públicas locais, estaduais e nacionais.

Considerando que o Brasil conta com 5.700 municípios, dotados de condições socioeconômicas muito distintas, e que estes estão espalhados em um território de 8 milhões de km<sup>2</sup>, dividido em 27 unidades federativas, uma **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher nas Regiões Rurais** deve ser muito sensível, inteligente e atenta a essas distintas realidades socioeconômicas e capacidades administrativas municipais e estaduais.

Além disso, a iniciativa legislativa que estamos aprovando nessa Comissão prevê a defesa dos **direitos humanos das mulheres**, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e os Compromissos Internacionais assinados pelo Brasil (Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Nesse sentido, o enfrentamento da violência contra a mulher deve ocorrer de forma transversal e intersetorial, abrangendo os diversos aspectos da vida social, econômica e cultural das mulheres rurais.

Na integração entre o nacional (União) e a realidade local (município), também estamos prevendo a integração das diversas ações e programas já existentes no combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, a **Política Nacional de Enfrentamento à Violência**





**contra a Mulher nas Regiões Rurais** deve estar articulada com Programas que não se limitam ao universo rural, mas que já estão reconhecidas em âmbito nacional, tais como o Programa Mulher Viver Sem Violência<sup>1</sup>, o Pacto Nacional de Prevenção dos Feminicídios<sup>2</sup>, a Casa da Mulher Brasileira<sup>3</sup> e o Ligue 180<sup>4</sup>. No nosso entendimento, essas iniciativas importantes do Governo Federal devem estar integradas em âmbito nacional, estadual e municipal, visando justamente ampliar seu alcance e interiorização.

Por exemplo, quando tratamos das dimensões territoriais do país e o difícil acesso ao transporte público para as mulheres em

<sup>1</sup> O Programa "Mulher, Viver sem Violência" foi criado em 2013 para integrar e ampliar serviços públicos de proteção às mulheres em situação de violência, abrangendo saúde, justiça, segurança, assistência social e autonomia financeira. Suas principais estratégias incluem a criação da Casa da Mulher Brasileira (que reúne serviços em um só lugar), a ampliação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) e o uso de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas e patrulhas Maria da Penha para combater a impunidade.

<sup>2</sup> Segundo informações do Governo Federal, o Pacto Nacional de Prevenção dos Feminicídios foi instituído em 16/08/2023, pelo Decreto nº 11.640/2023, com o **objetivo de prevenir** todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, com a perspectiva de gênero e suas interseccionalidades. Previsto para funcionar como um instrumento de **articulação e operacionalização** dos objetivos, diretrizes e princípios constantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Pacto envolve várias áreas do governo federal com a coordenação do Ministério das Mulheres, **prevê a adesão de estados e municípios** e a participação do conjunto da sociedade.

<sup>3</sup> A Casa da Mulher Brasileira (CMB) é um dos eixos do **Programa Mulher Viver sem Violência**, retomado pelo Ministério das Mulheres, em março de 2023. Com foco no atendimento multidisciplinar e humanizado às mulheres, a CMB integra, no mesmo espaço, diversos serviços especializados para atender mulheres em situação de violência: **acolhimento e triagem; apoio psicosocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública**; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. O objetivo principal é facilitar o acesso aos serviços especializados para garantir condições de enfrentamento à violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica.

<sup>4</sup> A Central de Atendimento à Mulher é um **serviço do governo federal** que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência através do número de utilidade pública 180. As ligações podem ser feitas gratuitamente **de qualquer parte do território nacional**. O Ligue 180 foi criado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2005, e conta com 80 atendentes que cobrem o período de 24 horas diárias, inclusive nos feriados e finais de semana - ocasiões em que o número de ocorrências de violência contra a mulher aumenta. As atendentes da Central são capacitadas permanentemente em questões de gênero, legislação, políticas governamentais para as mulheres. Cabe à Central o encaminhamento da mulher para os serviços da **rede de atendimento mais próxima**, assim como prestar informações sobre os demais serviços disponíveis para o enfrentamento à violência. A Central Ligue 180 também recebe e encaminha as denúncias das mulheres em situação de violência.





situação de violência, estamos chamando atenção para o necessário esforço dos entes federados (União, Estados e Municípios) na criação de sistemas públicos de transporte que sejam capazes de efetivamente atender as comunidades rurais. Considerando-se as dimensões territoriais do país, e as desigualdades socioeconômicas entre os entes federativos, não se trata de uma tarefa fácil.

Como é sabido, a distância geográfica e a precariedade do transporte público são barreiras estruturais que impedem muitas mulheres de denunciar agressões ou acessar serviços essenciais, como delegacias especializadas, centros de referência, abrigos e unidades de saúde. Essa limitação, na prática, anula o direito ao atendimento e à proteção, especialmente em comunidades isoladas, pobres ou de difícil acesso territorial.

Ademais, sabemos que o país já dispõe de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, mas que não faz referência ao universo rural no seu título principal e foco de trabalho. Essa política nacional tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. Diante dessa política nacional já estabelecida, o desafio é criar uma política que incorpore e pense nas Regiões Rurais.

Toda a dificuldade operacional da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher nas Regiões Rurais, que estamos tratando aqui nesse Substitutivo em anexo, é contar com a articulação sincera e positiva entre os entes federativos distintos de dotados de poderes díspares e desiguais, caracterizados por distinções



\* C D 2 5 3 6 0 8 4 8 8 5 0 0 \*



administrativas importantes, que produzem impactos no mundo concreto.

Diante dos vários tipos de políticas já existentes, podemos afirmar que a violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, **origens, regiões**, estados civis, escolaridade ou raças. Nesse contexto, é necessário, portanto, que o Estado brasileiro adote **políticas de caráter universal**, em parceria com Estados e Municípios, acessíveis a todas as mulheres, que englobem as diferentes modalidades pelas quais ela se expressa.

Considerando que a União conta com o maior orçamento do país, essa diretriz do espaço territorial distinto onde vive a população brasileira também está alinhada ao dever do Estado de assegurar a igualdade material e o reconhecimento das mulheres enquanto sujeitos de Direitos, diante das desigualdades territoriais e estruturais que afetam as mulheres do campo, das florestas e das águas.

Embora a igualdade material não seja um objetivo fácil de ser atingido, entendemos que os entes federativos, sob a liderança da União, podem se organizar melhor e realizar esforços com base no cumprimento das tarefas da Política Nacional proposta aqui. Para implementar a política prevista aqui, o Ministério das Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher podem ser parceiros federais efetivos dos municípios pequenos e com baixo orçamento.

Com esse objetivo em mente, o Substitutivo que estamos apresentando para a deliberação dessa Comissão fortalece o caráter transformador, equitativo e efetivo da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.



\* C D 2 5 3 6 0 8 4 8 8 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.695/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada DILVANDA FARO  
(PT-PA)**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.695/2024**

Apresentação: 09/12/2025 17:59:59.643 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 4695/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 3 6 0 8 4 8 8 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253608488500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



**Cria a Política Nacional de  
Enfrentamento à Violência contra a  
Mulher nas Regiões Rurais.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

**Art. 2º.** Observada a autonomia financeira, orçamentária e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, fica criada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais, cujos planos nacional, estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – assegurar condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, ao meio ambiente, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

II – aumentar a conscientização e a educação para a cidadania pela implementação de campanhas de conscientização nas comunidades rurais para informar sobre os direitos das mulheres, os tipos de violência e os recursos disponíveis para a garantia do efetivo exercício dos direitos;

III – criação e fortalecimento das redes de apoio comunitário, pelo estabelecimento de redes de apoio locais, envolvendo líderes comunitários, professores, profissionais de saúde e outros membros das comunidades para identificar e intervir em situações de violência;

IV – realizar a capacitação socioeconômica das mulheres



\* C D 2 5 3 6 0 8 4 8 8 5 0 0 \*



por meio da oferta de programas de formação profissional que visem aumentar as suas habilidades e a independência econômica;

V – assegurar o acesso a serviços de saúde abrangentes, incluindo atendimento médico, psicológico e apoio às vítimas de violência;

VI – garantir que o policiamento e os serviços de justiça sejam sensíveis às questões de violência contra a mulher, pela capacitação de policiais e profissionais do sistema judiciário nas zonas rurais para lidar com casos de violência contra a mulher de forma sensível e justa;

VII – garantir o acesso à Justiça, facilitando e promovendo o acesso das mulheres rurais aos serviços legais e judiciais por meio de clínicas jurídicas móveis, orientação jurídica gratuita e assistência na obtenção de medidas protetivas;

VIII – promover a utilização da tecnologia por meio da oferta de aplicativos para telefonia móveis ou linhas telefônicas diretas, para fornecer informações e apoio confidencial às mulheres em situação de violência;

IX – aumentar a oferta de apoio psicossocial, pelo estabelecimento de programas específicos de apoio psicossocial que ofereçam aconselhamento individual e em grupo para mulheres vítimas de violência;

X – promover a independência econômica, criando oportunidades de emprego e renda para mulheres rurais, incentivando a participação em cooperativas agrícolas, programas de artesanato e outras atividades econômicas que garantam a independência financeira;

XI – assegurar a avaliação e o monitoramento contínuos, pelo estabelecimento de uma metodologia padronizada que levante a eficácia da implementação da política de que trata esta Lei, em conformidade com suas diretrizes;



\* C D 2 5 3 6 0 8 4 8 8 5 0 0 \*



XII – garantir a articulação intersetorial e a integração aos diversos programas governamentais já existentes para o enfrentamento à violência contra a mulher nas zonas urbanas e rurais;

XIII – disponibilização de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados;

XIV – estímulo à adesão de Estados e Municípios nas diretrizes estabelecidas do Pacto Nacional de Prevenção dos Feminicídios;

XV - implementar e colocar em funcionamento o sistema de notificação compulsória da violência contra a mulher quando esta for atendida pelo sistema de saúde local, segundo a Lei nº 10.778/2003.

XVI – constituição e organização da rede de atendimento (União, Estados e Municípios) por meio de uma rede de parcerias para o enfrentamento nacional, estadual e municipal da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento;

XVII – criação de uma rede de atendimento nacional, estadual e municipal para superar a desarticulação e a fragmentação dos serviços de combate e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada DILVANDA FARO  
(PT-PA)  
Relatora**



\* C D 2 5 3 6 0 8 4 8 8 5 0 0 \*